



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02017.004542/2003-59

07/08/2003

RECORRENTE: SERGIO ROBERTI

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: CEL DOMINGOS SOARES/PR

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO N.º 247348/D
- TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO Nº172592/C
- TERMO DE INSPEÇÃO
- ROL DE TESTEMUNHAS
- LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA
- FOTOGRAFIAS
- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa nº 264/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, do processo 02017.004542/2003-59, conforme transcrição a seguir.

“Trata-se do Auto de Infração nº 247348/D e Termo de Embargo nº 172592/C, ambos lavrados em 07/08/2003, em desfavor de Sérgio Roberti, por Desmatar floresta e demais formas de vegetação em estágio médio de regeneração, área de mata atlântica objeto de especial preservação, sendo áreas num total de 114,95ha. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 172.500,00 (Cento e setenta e dois mil e quinhentos reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II, IV e XI e art. 37 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Às fls. 6-15, Laudo de Vistoria Técnica cuja conclusão foi de que o atuado suprimiu mata nativa no bioma de floresta ombrófila mista, num total de 114,95ha e degradou 16,30ha de área de preservação permanente por supressão vegetal.

À folha 16, Relatório de Fiscalização com a descrição do procedimento fiscalizatório.

O atuado apresentou Defesa Administrativa às fls. 18-31, alegando, em síntese, que o auto de infração é nulo em virtude da desarrazoada penalidade aplicada, que pode exercer atividade econômica em sua propriedade, com cerca de 1.814,244ha, sendo que tanto a reserva legal quanto a área de preservação permanente estão devidamente constituídas.

A Procuradoria do IBAMA/PR, em parecer às fls. 41-44, contestou as alegações da defesa, opinando pela manutenção integral do auto de infração.

À folha 45, Decisão do Gerente Executivo do IBAMA/PR, datada de 24/03/2004, mantendo as penalidades aplicadas.

Às fls. 49-59, diversas correspondências devolvidas pelos Correios sem a efetiva notificação do autuado da decisão administrativa de primeira instância.

Notificado em 09/02/2007 [fls. 63], o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA em 05/03/2007, que, com base no parecer da Procuradoria Geral às fls. 81-83, o negou provimento em 17/10/2007 [folha 84].

Às fls. 90-99, Recurso administrativo hierárquico dirigido à Ministra do Meio Ambiente.

A Consultoria Jurídica do MMA emitiu parecer às fls. 101-104, opinando pelo indeferimento do recurso interposto em razão da constatação do dano ambiental. Em consonância, a Ministra do Meio Ambiente negou provimento ao recurso em 28/01/2008 [folha 105].

Notificado da decisão em 24/03/2008 [fls. 110], o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 14/04/2008 [fls. 111-120]. Em suas alegações, argumenta, em síntese, que houve descumprimento do prazo para o julgamento do auto de infração, houve ofensa ao princípio da formalidade, bem como inobservância aos critérios de elaboração da multa e ocorrência de prescrição.

Os autos subiram ao CONAMA em 14/05/2008 [folha 124], sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 20/05/2008 [folha 125].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda

Analista Ambiental"

Incluído em Pauta no dia 21-22/02/2011.

VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

1.1. Da Legitimidade

O Autuado juntou procuração às fls. 39-77.

1.3. Da tempestividade do Recurso.

A última decisão nos Autos é a da Ministra do Meio Ambiente Marina Silva, datada de 28 de janeiro de 2008 (fl. 105). O AR com a notificação de indeferimento do recurso data de 24/03/2008, enquanto o recurso ao CONAMA foi interposto em 14/04/2008, como a data final caiu no domingo e o recurso foi interposto no primeiro dia útil subsequente, considera-se o protocolo em tempo hábil.

O recurso encaminhado ao CONAMA é tempestivo.



2. Do Mérito

2.1. Da Prescrição

O Auto de Infração foi lavrado em 07/08/2003, homologado pela autoridade competente em 24/03/2004 (fl. 45), o Presidente do IBAMA julgou o recurso, mantendo o referido Auto em 17/10/2007 (fl.84), a Ministra indeferiu o recurso em 28/01/2008 (fl. 105). O processo foi encaminhado ao CONAMA e distribuído para julgamento.

Da lavratura do Auto 07/08/2003 à homologação do mesmo em 24/03/2004 se passaram 07 meses e 07 dias. Da data da homologação do Auto (24/03/04) à decisão do Presidente do IBAMA (17/10/07) transcorreram 04 anos, 02 meses e 10 dias. Da decisão do Presidente (17/10/07) até a decisão da Ministra (28/01/2008) se passaram 03 meses e 11 dias. Da decisão da Ministra (28/01/2008) à data do presente julgamento 22/02/2011 ocorreu um lapso temporal de 03 anos e 24 dias.

O prazo prescricional, conforme a pena do art. 50 da Lei 9.605/98, é de 04 anos. Verificar-se-á se nesse período superior a 04 anos, houve algum ato que suspendeu a prescrição:

- Notificação da decisão que homologou o AI em 09/02/2007 (fl. 63);
- Recurso interposto em 27/02/2007 (fls.64-76).

Os dois atos são suficientes para interromper a prescrição? Vejamos o que diz o art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

"Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal". (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

O inciso I demonstra que a notificação do Autuado é ato suficiente para interromper a prescrição. Da data da homologação até a notificação se passaram apenas 02 anos, 10 meses e 15 dias. E da data de 09/02/2007 (data da notificação) à decisão do Presidente do IBAMA (17/10/07), passaram 08 meses e 08 dias.

A pena máxima estabelecida pelo art. 50 da Lei 9.605/98 é de 01 (um) ano, conforme art. 109 do Código Penal.

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois";

Voto pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.



Passa-se à verificação de possível ocorrência de prescrição intercorrente:

- da Autuação até a homologação (07/08/2003 a 24/03/2004), passaram-se 07 meses e 07 dias;
- da data da homologação até a decisão do Presidente do IBAMA (24/03/2004 a 17/10/2007), passaram 03 anos, 06 meses e 20 dias;
- da decisão do Presidente do IBAMA até a decisão da Ministra (17/10/2007 a 28/01/2008), passaram-se 03 meses e 11 dias.
- da decisão da Ministra até a data do presente julgamento (28/01/2008 a 22/02/2011) se passaram 03 anos e 24 dias.

Para considerar a prescrição intercorrente descarta-se o primeiro e o terceiro período, uma vez que não chegaram a 03 anos de transcurso. Restando para análise o segundo e quarto períodos processuais, que ultrapassaram os limites de 03 anos.

O segundo período IBAMA (homologação à decisão do Presidente do IBAMA - 05/11/2003 a 21/03/2007) está marcado pelos seguintes atos processuais:

- Tentativa de notificação, em 05/05/2004, no endereço fornecido na Procuração e na Defesa, ou seja, Rua Ernesto Bet, s/nº, município de Bituruna/PR, a qual foi devolvida por ser o endereço insuficiente (fls.18 e 39);
- Nova tentativa de notificação em 24/05/05, quando o IBAMA utilizou o endereço do Autuado constante da Receita Federal, Rua Professora Amazilia, 593, União da Vitória/PR. A correspondência foi recusada (fl. 54);
- Em 02/03/2006 o IBAMA fez nova consulta na Receita Federal encontrando o endereço Rua das Ortências, 89 CASA, em N.S. Aparecida, Bituruna, e enviado em 09/03/2006 e devolvido em 13/03/2006 (fl. 59);
- Notificação da homologação do Auto em 09/02/2007 no mesmo endereço antes devolvido, ou seja, Rua das Ortências, 89 CASA, Aparecida, Bituruna/PR (fl. 63);
- Recurso ao Presidente do IBAMA em 27/02/2007, informando o endereço da última notificação (fls.64-76);
- Parecer da PFE junto ao IBAMA em 18/07/2007 (fls. 81-82);
- Decisão do Presidente do IBAMA EM 17/10/2007 (FL. 84).

Como se constata nesta fase do processual não ocorreu a prescrição intercorrente ante os vários atos sucessivos, ano a ano, no desenvolvimento do processo, até porque o prolongamento desse período é de responsabilidade do Autuado, que informou endereço errado, não atualizou endereço nos autos e ainda deixou de receber a notificação datada de 02/03/2006.

O quarto período processual inicia-se com a decisão da Ministra Marina Silva e se prolonga até a data do presente julgamento (28/01/2008 a 22/02/2011), prescrutar-se-á a possibilidade de prescrição intercorrente:

- A Ministra Marina Silva rejeitou o recurso interposto em 28/01/2008 (fl. 105);
- Notificação do Autuado em 24/03/2008 (fl.210);



- Novo recurso do Autuado endereçada ao CONAMA em 04/04/2008 (fls. 111-120);
- Parecer nº 314/2008 de 23/04/2008 parecer para o processo seguir para o CONAMA (fl. 122);
- Despacho nº 379/2008, de 13/05/2008, encaminhando o processo ao CONAMA (fl. 124);
- Despacho 113/2008, de 20/05/2008, DCONAMA, encaminhando o processo para registro e remessa à CER (fl. 125);

Constata-se que mesmo ultrapassando os três anos de percurso nesse período processual não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que considerando todos os atos praticados com o fim do julgamento final não houve lapso temporal maior que 03 anos em um ato e outro.

Voto pela não ocorrência da prescrição intercorrente, estando o processo apto ao julgamento da matéria da autuação.

2.2. Da Matéria da Autuação

O presente processo administrativo iniciou-se com o Auto de Infração nº247348/D – MULTA lavrado contra Sergio Roberti, em 07 de agosto de 2003, com a seguinte descrição:

“Desmatar floresta e demais formas de vegetação em estágio médio de regeneração, área de mata atlântica objeto de especial preservação, sendo áreas num total de 114,95 ha.

A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais) com fulcro nos arts. 50 e 70 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 37 e 2º, incisos II, VII e XI, do Decreto nº 3.1179/99; art. 4º e 11 do Decreto 750/93.

O Autuado alega em sede de defesa e recursal que: nulidade do auto de infração, pelo fato da multa ter sido aplicada sem antes aplicar a sanção de advertência; que o direito de propriedade assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens; que o Decreto 750/93, além de inconstitucional não possui regulamentação; que o Gerente do IBAMA demorou mais de 30 dias para decidir; que a multa não teve referência legal para definir o valor; prescrição da pretensão punitiva; que a área desmatada fica a 450 km da Serra do Mar; requereu anulação do Auto de Infração ou redução do valor da multa no importe de 80% e o levantamento do termo de embargo.

O AI fundamenta-se no art. 50 da Lei nº 9.605/98, o qual dispõe:

*“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.*

O art. 37 do Decreto 3.179/99 estabelece que:

“Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração".

O art. 4º e 11 do Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe:

" Art. 4º A supressão e a exploração da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, serão regulamentadas por ato do IBAMA, ouvidos o órgão estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao C.

Parágrafo único. A supressão ou exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação remanescente da Mata Atlântica seja inferior a cinco por cento da área original, obedecerá ao que estabelece o parágrafo único do art. 1º deste decreto.

Art. 11. O IBAMA, em articulação com autoridades estaduais competentes, coordenará rigorosa fiscalização dos projetos existentes em área da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Incumbe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), nos casos de infrações às disposições deste Decreto:

- a) aplicar as sanções administrativas cabíveis;*
- b) informar imediatamente ao Ministério Público, para fins de requisição de inquérito policial, instauração de inquérito civil e propositura de ação penal e civil pública;*
- c) representar aos conselhos profissionais competentes em que inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.*

O Laudo de Vistoria Técnica, da lavra do Analista Ambiental Edson Gracindo de Almeida, confirma:

*"Constatou-se **supressão de mata nativa da floresta ombófila mista, domínio da Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, considerando espécies, estratificação e lotação vegetal, dentre outros parâmetros. O dano atingiu, igualmente, áreas de preservação permanente (APPs), representadas por nascentes e cursos d'água.***

(...) Algumas das essências vegetais cortadas, cujos fustes estavam tombados no terreno, foram: cedro, canelas (várias espécies), cuvantã, guamirim, pinheiro-do-paraná, bracatinga, angico, palmáceas, xaxins, taquara, nhapindá.

(...) 1. Suprimiu-se mata nativa do bioma da floresta ombrófila mista, num total de 114,95 ha.

*2. Degradou-se área de preservação permanente, em 16,30 ha, por **supressão vegetal**" (fls. 06 e 07).*

Comprovado está o fato e a autoria, pois o Autuado não o nega e até reconhece, além do Laudo já citado e das fotografias anexas (fls. 13-15).



A alegação de nulidade do auto de infração, pelo fato da multa ter sido aplicada sem antes aplicar a sanção de advertência improcede uma vez que o § 2º do art. 2º do Decreto nº 3.179/99 faculta a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais cominações.

O direito de propriedade assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, mas não de abusar, pois um dos elementos da função social da propriedade é justamente o cumprimento da legislação ambiental, garantindo os recursos naturais para si e para futuras gerações.

Não se analisará inconstitucionalidade do Decreto 750/93 em âmbito administrativo, por ser manifestamente incompetente.

A alegação de que o Gerente do IBAMA demorou mais de 30 dias para decidir não torna tal decisão nula, pois o § 4º, art. 12, da IN 08, de 18 de setembro de 2003, dispõe:

“Art.12. A autoridade administrativa competente deverá julgar o auto de infração, no prazo de trinta dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do órgão consultivo da Advocacia - Geral da União que atua junto à respectiva unidade administrativa do IBAMA.

§ 4º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e nem o processo.

O valor da multa é objetivo conforme dispõe o art. 37 do Decreto nº 3.179/99, o qual prevê R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais).

Quanto ao pedido de redução da multa no importe de 90% é improcedente por não ser da competência dessa Câmara Técnica.

3. Por todo o exposto, passa ao VOTO:

- 3.1. Pela admissibilidade do recurso;
- 3.2. Pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente;
- 3.3. pelo INDEFERIMENTO do Recurso e pela manutenção do Auto de Infração.
- 3.4. pela manutenção do valor da multa e pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 172592/C.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.


Luismar Ribeiro Pinto